



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Mensagem nº 241/2024

Jardim Alegre, 07 de junho de 2024.

Senhores:

Enviamos projeto de lei que “ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS N°S 2.645/2024, 2.646/2024, 2.647/2024 E 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em regime de urgência, para fomento e desenvolvimento da atividade industrial no Município de Jardim Alegre-PR.

Atenciosamente,

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no Art. 14 c/c Art. 30, XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre-PR, que estabelecem a preferência da concessão de direito real de uso de bem público, bem como a necessidade de prévia autorização legislativa para tanto;

Considerando a Lei Municipal nº 2.285/2021, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Jardim Alegre-PR, cujo art. 2º prevê expressamente a possibilidade de efetuar a concessão de direito real de uso de imóveis;

Considerando que atualmente, o cenário industrial do Município ainda é incipiente;

Considerando o grande potencial do Município para abrigar novas indústrias, possibilitando a diversificação na produção de bens;

Considerando que este setor gera trabalho, emprego e renda, podendo culminar no desenvolvimento econômico local;

Considerando que o estabelecimento de novas indústrias no Município também irá gerar uma maior demanda por matéria-prima, estimulando outros setores produtivos do Município;

Considerando que as indústrias também são grandes contribuintes, o que aumentará a arrecadação de tributos pelo Município;

Assim, os incentivos à indústria, como a concessão de direito real de uso em questão, pode provocar resultados positivos para a economia, impulsionando toda a cadeia produtiva do Município, além de resultar na criação de novos postos de trabalho e no aumento da arrecadação aos cofres públicos, tornando evidente a importância de iniciativas como a presente.

Ainda abrindo a possibilidade de opção pela aquisição em definitivo do imóvel concedido, respeitando o prazo de 180 dias antes do encerramento da vigência inicial do contrato de concessão, por apresentar, ou não, a capacidade de se manter no imóvel, após o investimento estrutural; geração de empregos; histórico de produção e movimentação econômica, tornando mais vantajoso ao Município sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

permanência no lote em questão. Também podendo escriturar o imóvel em nome da empresa, após a quitação das prestações, não gerando danos ao erário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR,
em 07 de junho de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 042/2024

**ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS N°S
2.645/2024, 2.646/2024, 2.647/2024 E
2.285/2021E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das suas atribuições legais conferidas por *Lei*, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º – A Lei nº 2.645/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionaria terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de resarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 2º – A Lei nº 2.646/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de resarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 3º – A Lei nº 2.647/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3-A – O pagamento resultante do arremate em leilão da concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

§1º – A Concessionária terá um prazo de carência nos primeiros 60 meses do contrato de concessão, contados a partir de sua assinatura.

§2º – O valor referente à comissão do leiloeiro oficial deve ser pago em até 5 dias úteis após o leilão, para posterior confecção e assinatura do contrato.

§3º – Em caso de atraso no pagamento, a parcela será corrigida pelo INPC e incidindo ainda multa em 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor arrematado.

Art. 3-B – O valor inicial para lances será referente a 60% do valor do imóvel avaliado pela Comissão de Avaliação.

Art. 3-C – Caso a quitação da concessão seja à vista e adiantando o período de carência para 12 meses, a concessionária terá 5% de desconto sobre o valor de arremate.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3-D – O atraso no pagamento da parcela em até 3 meses, acarretará a rescisão do contrato, sem direito de ressarcimento dos valores já pagos pela concessão e demais penalidades conforme o contrato.

Art. 4º - A Lei nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A – (...).

§5º O montante total pago pela concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, será abatido do valor em caso de eventual venda.

Art. 13-B – Após a compra do lote, a concessionária terá o prazo máximo de 30 dias para escrituração de compra e venda, quitação do ITBI e após o registro da transferência, haverá o lançamento de IPTU.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

